



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000280/97-81

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 105.098
Recorrente : JACOB MOMM FILHO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

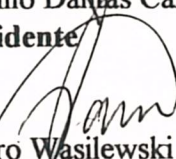
DILIGÊNCIA Nº 203-00.802

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JACOB MOMM FILHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000280/97-81

Diligência : 203-00.802

Recurso : 105.098

Recorrente : JACOB MOMM FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/96, mantido pela DRJ em Florianópolis – SC, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“ Base de cálculo do lançamento. É o Valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, não inferior ao valor da Terra Nua mínimo VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 3º, ‘caput’ e § 2º).

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

Porcentual de utilização efetiva da área aproveitável. Calcula-se pela relação entre a área efetivamente utilizada, declarada pelo sujeito passivo, observados os índices de lotação de gado e de rendimento por produto vegetal, fixados pelo Poder Executivo, e a área aproveitável total do imóvel (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 4º e parágrafo único).

Áreas de preservação permanente / interesse ecológico. Estão excluídas da tributação do ITR, além das áreas de preservação permanente e reserva legal, as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso em relação àquelas (Leis nºs 8.171/91 e 9.393/96). As áreas de interesse ecológico, quando assim declaradas pelo órgão estatal competente, ficam impossibilitadas de uso para exploração agropecuária, aquícola, vegetal e mineral.

Para o reconhecimento das áreas de interesse ecológico em domínio particular, exige-se, além do ato específico de declaração do órgão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10983.000280/97-81
Diligência : 203-00.802

competente, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis do Termo de Compromisso do proprietário do imóvel, conforme decreto nº 1.922, de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

***Retificação de dados cadastrais.** Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”*

Em seu recurso, o Contribuinte diz que comprovou o correto valor do imóvel e que a alíquota é de 0,15% e não 0,60%; que se trata de propriedade produtiva; que não foi considerada a área de mata atlântica; que não foi considerada a área sujeita a alagamentos e inundações; que em 1994 foi adotada a alíquota de 0,15%; que é válido o Laudo de Avaliação; reitera as fundamentações recursais; requer que sejam apensados os processos relativos a 1994 e 1995 para que não ocorram conflitos de decisões; requer, por último, a redução de alíquota para 0,15%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.000280/97-81
Diligência : 203-00.802

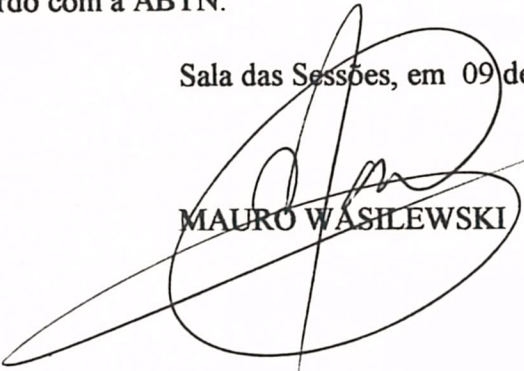
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Laudo Técnico de Avaliação deverá obedecer as normas da ABTN.

Restou prejudicada a análise do processo, posto que a área de mata atlântica dever ser comprovada através de documentos de órgãos oficiais ou averbação no Registro de Imóveis.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência para tal comprovação, bem como, em face dos princípios da informalidade e da verdade material, insitos no processo administrativo, nada impede o recorrente, se assim o desejar, de juntar novo Laudo Técnico, de acordo com a ABTN.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999



MAURO WASILEWSKI